



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.165, DE 2025 **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar aos estudantes com deficiência, doenças crônicas, alergia ou intolerância alimentar o ingresso em instituições de ensino básico, portanto alimento próprio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar aos estudantes com deficiência, doenças crônicas, alergia ou intolerância alimentar o ingresso em instituições de ensino básico, portanto alimento próprio.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar aos estudantes com deficiência, doenças crônicas, alergia ou intolerância alimentar o ingresso em instituições de ensino básico, portanto alimento próprio.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do artigo 30-A:

“Art.30-A É assegurado ao estudante com deficiência o direito de ingressar, em instituições de ensino básico, públicos e privados, portando alimentos destinados ao seu consumo próprio, quando necessário à preservação da saúde, da segurança alimentar ou da integridade física.

§ 1º Os responsáveis legais deverão apresentar laudo médico ou documento que comprove a necessidade, junto com as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A vedação à entrada ou permanência de tais alimentos constitui prática discriminatória.

§ 3º Os alimentos referidos neste artigo deverão estar destinados exclusivamente ao consumo individual da pessoa com deficiência. ”

Art. 3º O §1º, do artigo 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art.5º.....

§ 1º.....

VI – garantir ao estudante o acesso em estabelecimentos de ensino da educação básica, pública ou privada, portando alimentos destinados ao seu consumo próprio, quando necessários em razão de condição de saúde, deficiência, alergia ou intolerância alimentar, mediante apresentação de laudo médico ou documento comprobatório, vedada a imposição de restrições discriminatórias. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo assegurar aos alunos com deficiência, doenças crônicas, alergias ou intolerâncias alimentares o direito de ingressar em instituições de ensino básico, públicas ou privadas, portando alimentos de consumo próprio, de acordo com suas necessidades específicas.

Assim, tal medida busca garantir condições adequadas para a permanência e o bem-estar desses estudantes no ambiente escolar, evitando riscos à saúde, constrangimentos e situações de discriminação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso porque, é de conhecimento que parte desse público apresenta restrições alimentares em razão de alergias, intolerâncias, doenças metabólicas ou condições relacionadas à deficiência ou doenças crônicas. Além disso, há a seletividade alimentar, característica de determinados transtornos do neuro desenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), que pode limitar o consumo de alimentos sem que isso configure uma mera preferência individual.

A ausência de flexibilidade nas regras de alimentação escolar pode gerar situações de exclusão e risco à integridade física e emocional desses alunos. O direito à saúde, à alimentação adequada e à inclusão educacional não pode ser condicionado à padronização de práticas que desconsiderem as particularidades humanas.

Dessa forma, a proposição representa um avanço significativo na promoção da dignidade, da autonomia e da proteção à saúde dos alunos com necessidades alimentares específicas, bem como no fortalecimento de uma educação verdadeiramente inclusiva.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e humanitária da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Stefano Aguiar
PSD/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

FIM DO DOCUMENTO